



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999554 - SP (2022/0124963-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : TAKAJI NAKAMURA
AGRAVADO : CEZIRA TORELLO NAKAMURA
ADVOGADO : NATÉRCIA NAKAMURA - SP164245
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se objetiva a manutenção dos autores em plano de saúde coletivo ofertado pela ex-empregadora, à época da vigência do contrato de trabalho.
2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999554 - SP (2022/0124963-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : TAKAJI NAKAMURA
AGRAVADO : CEZIRA TORELLO NAKAMURA
ADVOGADO : NATÉRCIA NAKAMURA - SP164245
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se objetiva a manutenção dos autores em plano de saúde coletivo ofertado pela ex-empregadora, à época da vigência do contrato de trabalho.
2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAUDE S/A contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por TAKAJI NAKAMURA e CEZIRA TORELLO NAKAMURA, em desfavor da agravante, visando à manutenção em plano de saúde coletivo ofertado pela ex-empregadora, à época da vigência do

contrato de trabalho.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a agravante ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na manutenção do plano de saúde mencionado na inicial, até que aos agravados seja disponibilizado outro, na modalidade individual, com as mesmas condições de cobertura médico-assistencial do plano coletivo cancelado e sem previsão de carências, e cujo valor da mensalidade deve ser compatível com a prática de mercado.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante e deu provimento à apelação interposta pelos agravados, a fim de determinar que seja mantido o valor da mensalidade da época do ajuizamento da ação, qual seja, R\$ 1.087,98 (mil, oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) para as duas vidas, acrescidos dos reajustes da ANS. O acórdão foi assim ementado:

Plano de saúde - Ação ajuizada por ex-funcionário que já tinha adquirido o direito de se manter no plano de saúde após a aposentadoria - Rescisão contratual motivada pelo rompimento do contrato entre a operadora e a empresa estipulante - Oferta de migração para outra operadora com condições onerosas - Inadmissibilidade - Rescisão que implica perda de direitos adquiridos - Reconhecimento do direito dos autores de se manter no mesmo plano, na mesma forma e condições, inclusive de preço - Recurso da ré improvido, provido o dos autores (e-STJ fl. 265).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

Recurso especial: sustenta a violação dos arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII, da Lei 9.961/00; 926 e 927, III, do CPC/2015. Afirmar que é da ANS a competência para regular e normatizar as disposições da Lei 9.656/98 e que a autarquia, em sua Resolução nº 279, deixa claro que a Resolução nº 19 do CONSU deve ser aplicada somente às operadoras que comercializem planos individuais, o que não é o caso da Bradesco Saúde S/A. Aduz que o acórdão recorrido vai de encontro ao que decidido por este STJ no bojo do REsp 1.818.487/SP (Tema 1.034/STJ).

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, ante a incidência das Súmulas 126 e 211/STJ.

Agravo interno: afirma que apontou expressamente os dispositivos

infraconstitucionais tidos por violados, não havendo que se falar em qualquer violação de dispositivo constitucional, razão pela qual inviável a aplicação da Súmula 126/STJ. Aduz que o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, uma vez que o TJ/SP abordou a questão legal controvertida, ainda que não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados.

É o relatório.

VOTO

Julgamento: CPC/2015

1. Da Súmula 126/STJ

Nos termos do mencionado óbice sumular, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem, em suas razões de decidir, concluiu que o cancelamento do plano de saúde coletivo de que usufruíam os agravados implicou violação do art. 5º, XXXVI, da CF, em nítida afronta a um direito adquirido consolidado.

Desta forma, sendo fundamento suficiente, por si só, para manter as conclusões do acórdão recorrido, deveria a parte agravante ter interposto recurso extraordinário, sob pena da incidência da Súmula 126/STJ, o que não foi feito.

Ressalte-se que, nas razões do presente agravo interno, a agravante tenta afastar a aplicabilidade do referido enunciado sumular sob o argumento de que não apontou qualquer violação de dispositivo constitucional. Contudo, tal fundamento em nada influencia na aplicação do referido óbice.

2. Da ausência de prequestionamento

Com efeito, os arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII, da Lei 9.961/00; 926 e 927, III, do CPC/2015 não foram objeto de expresso ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem.

Ademais, ressalte-se que a agravante sequer apontou, nas razões de seu recurso especial, eventual negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022 do CPC;2015), razão pela qual a aplicação da Súmula 211/STJ deve ser mantida.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.999.554 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0124963-7

Número de Origem:

10042419020168260405 201903158734

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RECORRIDO : TAKAJI NAKAMURA

RECORRIDO : CEZIRA TORELLO NAKAMURA

ADVOGADO : NATÉRCIA NAKAMURA - SP164245

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : TAKAJI NAKAMURA

AGRAVADO : CEZIRA TORELLO NAKAMURA

ADVOGADO : NATÉRCIA NAKAMURA - SP164245

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022